

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 0649/81  
INTERESSADO : ADOLFO ULISES SOTO BALAREZO  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONS. PE. LIONEL CORBEIL  
PARECER CEE Nº 1703 /81 - CESG - APROVADO EM 14 / 10 / 81

1. HISTÓRICO:

ADOLFO ULISES SOTO BALAREZO, filho de Luís Soto Byrne e de Judith Balarezo de Soto, nascido a 02/03/58, em Miraflores, Peru, apresentando cédula de identidade RG. 15.224.032-DEP-SP, residente à Rua Bresser, 2382, Mooca, SP, solicita equivalência de estudos ao nível de conclusão do 2º grau.

O requerente fez os primeiros estudos no C.E.P. Paroquial "Santíssimo Nome de Jesus", com 5 séries, em Chacarilha, Peru. Em continuação fez na Escola G.E.B. "Alfonso Ugarte", em San Isidro, Peru, os estudos de Educação Secundária Comum, com 5 séries, nos anos de 1972, 1974, 1975, 1976 e 1977.

A documentação está devidamente autenticada pelo Consulado Brasileiro em Lima, Peru.

2. APRECIÇÃO:

Pelo exame do histórico escolar, o interessado realizou 10 anos de estudos, cinco de primário e cinco de secundário, terminando em 1977.

Ao consultar sobre o ensino de 2º grau na "L'Éducation dans le Monde - UNESCO-publicação de 1963, verificamos que no Peru o curso primário era de cinco anos e o secundário também de 5 anos, repartido este num 1º ciclo de três séries e 2º ciclo de duas séries.

Estranhando o número de 10 anos apenas de estudos que permitem o ingresso no ensino superior e considerando que os dados da UNESCO são de 1963 e que poderia haver nova lei regendo a educação no Peru, solicitamos informações à Assistência Técnica deste Conselho.

A A.T. foi colher dados no Consulado Geral do Peru que confirmou o relatado pela UNESCO, a saber:

PROCESSO CEE: 0649/81 PARECER CEE: 1703 /81 FLS.02

Cinco anos de ensino primário e cinco anos de ensino secundário para ingressar no ensino superior.

E mais, o mesmo Consulado lembrou o Convênio Cultural entre o Brasil e Peru, realizado em 1955.

O referido convênio reza em seu artigo V:

"Para a continuação dos estudos em curso secundário e superior, serão igualmente aceitos os certificados de estudos realizados em escolas e universidades de uma ou outra das altas partes contratantes, desde que os programas tenham, nos dois países, o mesmo desenvolvimento. Na falta dessa correspondência, proceder-se-á a exames de adaptação."

Pelo cotejo do currículo das três últimas séries do curso secundário peruano com o do 2º grau brasileiro, constatamos uma equivalência de matérias com as ministradas no núcleo comum do nosso sistema de ensino e no artigo 7º da Lei 5692/71 como se pode ver:

Comunicação e Expressão: Castelhana, Linguagem e Literatura, Idioma Estrangeiro- Inglês.

Estudos Sociais: Geografia Universal e do Peru, História Universal e do Peru.

Ciências: Matemática, Ciências Naturais, Ciências Físicas, Biológicas e Químicas.

Introdução à Filosofia, Psicologia, Economia Política.

Educação Física, Educação Artística, Religião, Educação Cívica, Artes Manuais e Formação Trabalhista.

Considerando, portanto, a equivalência entre o curso secundário do Peru e o ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, bem como o convênio cultural realizado entre os dois países, emite-se a conclusão seguinte:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por Adolfo Ulises Soto Balarezo, no Peru, como equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino para prosseguimento de estudos.

CESG, em 23 de setembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

RELATOR

PROCESSO CEE: 0649/81 PARECER CEE: 1703 /81 fls.03

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1981.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1981

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente